



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023471-22.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada NAIR DE JESUS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1023471-22.2023.8.26.0196

APTE: BANCO PAN S/A

APDA: NAIR DE JESUS DA SILVA

VOTO nº 31869/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. A autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato não assinado. Sentença julgou procedente a ação, declarando a nulidade do contrato e condenando o réu à devolução em dobro das quantias pagas, considerada a modulação de efeitos, e ao pagamento de indenização por danos morais. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na: (i) regularidade do contrato e (ii) existência de dano moral indenizável. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços bancários. O réu não comprovou a validade da contratação, justificando a declaração de inexistência de relação jurídica. Dano moral não caracterizado. – Legislação e jurisprudência citadas: CDC, art. 14. CPC, art. 1.012, “caput”; art. 85, §11. STJ, Súmula 297, Súmula 479. STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/05/2024. STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14/12/2022. – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, para: *“declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, com relação ao contrato de cartão de crédito consignado especificado na petição inicial, determinando o cancelamento dos descontos, assim como condenar o réu a restituir à autora os valores debitados no benefício previdenciário a esse título, atualizados e com juros de mora a contar de cada pagamento, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, de forma simples, em relação às cobranças anteriores a 30.03.2021 e, em dobro, em relação às*

posteriores a tal data e, ainda, condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano moral, atualizados desde a sentença, com juros de mora da citação, observando os parâmetros relacionados a correção e juros acima explicitados, admitida a compensação com eventuais valores creditados em favor da autora, na forma da fundamentação, mediante comprovação por parte do réu em cumprimento de sentença.”.

Apela o banco réu pela reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que (i) contrato foi regularmente firmado e (ii) inexistente dano moral, subsidiariamente requer minoração do valor arbitrado.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débitos cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos incidentes sobre seu benefício previdenciário, oriundos de contrato que alega não ter assinado.

A sentença julgou procedente a ação, nos termos acima especificados, com o que não se conforma a parte ré.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). E é entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

Ademais, compete ao fornecedor de serviços comprovar a legitimidade do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual não se desincumbiu.

pois sequer juntou aos autos instrumento contratual objeto da ação, cuja prova lhe cabia. De rigor, portanto, a declaração de inexistência de relação jurídica oriunda do contrato sub judice.

Caracterizada, pois, a responsabilidade civil da instituição financeira, a obrigação de reparação é medida que se impõe, correta a condenação do banco em restituir os valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários da parte autora.

Quanto à indenização por danos morais, tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, **não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.**

Isso porque a fraude bancária, ainda que tenha ensejado contratação de empréstimo bancário e desconto em benefício previdenciário, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022.

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração.

Não se nega a alegação de privação de auferimento integral do benefício previdenciário a que faz jus – isso, de fato, ocorreu –, todavia dos elementos concretos não se extrai o alegado prejuízo à subsistência da parte.

Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$73,59 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve grande lapso temporal – de mais de quatro anos – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar.

Assim, tem-se que a narrativa a respeito do prejuízo à subsistência elementar vem contrariada pelo histórico fático, em que os descontos não são expressivos e foram percebidos mais de quatro anos depois de iniciados. E, sobre os alegados sofrimentos, humilhações e constrangimentos, nada se comprovou.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré – fortuito interno – é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

De rigor, portanto, a parcial reforma da r. sentença, para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Julgada parcialmente procedente a ação e considerando a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar, cada qual, com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.